

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0229 /2008

ABERTURA: 13/03/2008 - 09:40:56

REQUERENTE: MESA DIRETORA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

Pl. Fernanda F. Campos
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simples Leitura	17,03,08
Cooperação	1 1
Justiça - Cotas do	1 1
Power	24,03,08
1º Turno de Cotas - AP	24,03,08
Partida do Mesa	24,03,08
Cotas do 2º Turno	22,04,08
Rejeitado	05,05,08
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**"DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI
ORGANICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0229 /2008

ABERTURA: 13/03/2008 - 09:40:56

REQUERENTE: MESA DIRETORA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado

Pl. Fernanda F. Campos

PROTOCOLISTA

Art. 1º - Dá nova redação ao inciso XIV do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal passam ter a seguinte redação:

Art. 16 -

XIV - processar e julgar os Vereadores, declarar perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, por voto nominal e maioria absoluta;

Parágrafo Único – Fica suprimido o inciso XXIII do mesmo dispositivo legal.

Art. 2º - O § 2º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal passa ter a seguinte redação:

Art.20

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º - O § 4º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal passa ter a seguinte redação:

Art.34 -

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar se seu recebimento, podendo ser rejeitada pelo voto da maioria simples dos Vereadores, em votação nominal.

Art. 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Vereador

Vereadores:


IVAN SALVADOR FILHO

ADERBAL P. P. PONTES


FRANCISCO T. SILVA

FRANCISCO L. DA COSTA


CARLOS A. FILHO

JOÃO FREIRIS JUNIOR

JOSÉ BELIZÁRIO CORREIA

JOSÉ ROBERTO GUASTI


AMANTINO P. PAIVA

JADIR ALPOIM

ALAOR ANTONIO PESSOTTI


PEDRO J. CELESTRINI

MILTON FONSECA BAPTISTA

JADIR RIGOTTI

AGUINALDO G. VITORAZZI

GELSON LUIZ SUAVE



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 0229/2008.

"DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria dos Ilustres Vereadores subscritores, dispondo sobre emenda à Lei Orgânica Municipal, dando inclusive outras providências.

A competência do Poder Legislativo está inserida nos artigos 15 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o § 1º do Art. 30 da Lei Orgânica, no que tange ao processo de votação, deverá ser o simbólico, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do Regimento Interno.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março de dois mil e oito.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 0229/2008.

"DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria dos Ilustres Vereadores subscritores, dispondo sobre emenda à Lei Orgânica Municipal, dando inclusive outras providências.

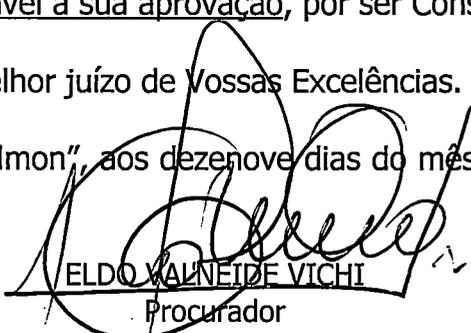
A competência do Poder Legislativo está inserida nos artigos 15 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o § 1º do Art. 30 da Lei Orgânica, no que tange ao processo de votação, deverá ser o simbólico, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do Regimento Interno.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março de dois mil e oito.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**"DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI
ORGANICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0229 /2008

ABERTURA: 13/03/2008 - 09:40:56

REQUERENTE: MESA DIRETORA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado

P. Furmado F. Campos
PROTOCOLISTA

CÓPIA

**Confere com
o Original**

Art. 1º - Dá nova redação ao inciso XIV do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal passam ter a seguinte redação:

Art. 16 -

XIV - processar e julgar os Vereadores, declarar perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, por voto nominal e maioria absoluta;

Parágrafo Único – Fica suprimido o inciso XXIII do mesmo dispositivo legal.

Art. 2º - O § 2º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal passa ter a seguinte redação:

Art.20

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

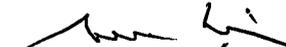
Art. 3º - O § 4º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal passa ter a seguinte redação:

Art.34 -

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar se seu recebimento, podendo ser rejeitada pelo voto da maioria simples dos Vereadores, em votação nominal.

Art. 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e oito.


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Vereador

Vereadores:


IVAN SALVADOR FILHO

ADERBAL P. P. PONTES


FRANCISCO T. SILVA

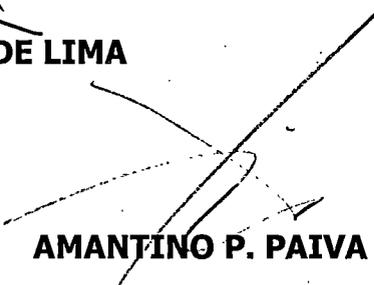
FRANCISCO L. DA COSTA


CARLOS A. FILHO

JOÃO FREIRIS JUNIOR

JOSÉ BELIZÁRIO CORREIA

JOSÉ ROBERTO GUASTI


AMANTINO P. PAIVA

JADIR ALPOIM

ALAOR ANTONIO PESSOTTI


PEDRO J. CELESTRINI

MILTON FONSECA BAPTISTA

JADIR RIGOTTI

AGUINALDO G. VITORAZZI

GELSON LUIZ SUAVE

Este é o relatório.

PARECER

A Proposta da Emenda Constitucional n.º 03/2007, de autoria dos Senhores Deputados Carlos Casteglione e outros, estabelece alterações nos artigos 53, 56, 59 e 66 da Constituição Estadual, a fim de estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, respeita as normas do Regimento Interno desta Casa de Leis, não encontrando impedimento para seguir normalmente seu trâmite final. A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeita condição para regular tramitação e futura aprovação.

Com relação aos aspectos materiais, nada obsta a sua tramitação uma vez que não há conflito da matéria com a Carta Magna. No demais, não podemos discordar do autor do Projeto uma vez que se trata de tema de importantíssimo mérito.

Destaca-se que o projeto preenche todos os requisitos formais para a edição de uma emenda constitucional, em conformidade com a autorização dos arts. 56, inc. XXVIII e 61, inc. I, todos da Constituição de Estado do Espírito Santo.

Enfatiza-se quanto à matéria que é certo que esta **atenderá ao Princípio da Publicidade** expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, **eis que dará mais transparência aos atos dos parlamentares.**

Não menos importante enfatizar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela **união indissolúvel dos Estados** e do Distrito Federal.

É assente na Doutrina Brasileira que a **autonomia dos estados-membros** é elemento essencial a conceito de **federação**, ou seja, pluralidade de ordenamentos, devidamente organizados limitados pela Constituição Federal, ou ainda, forma de ESTADO caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia política (Silva, JÁ., Curso de Direito Constitucional Positivo. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1993)

2272 - Diário do Poder Legislativo Vitória-ES, terça-feira, 26 de junho de 2007

Compreende-se melhor o conceito de **autonomia dos estados** verificando-se os ensinamentos de Maria Hermínia Tavares Almeida acerca do federalismo:

O federalismo é um sistema baseado na distribuição territorial do poder e autoridade entre as instâncias

do governo. O Federalismo caracteriza-se, assim, pela não centralização, isto é, pela difusão dos poderes de governo entre muitos centros, cuja autoridade não resulta da delegação de um poder central, mas é conferida por sufrágio popular. O processo de redemocratização do Brasil traduz o resgate das bases federativas na direção da descentralização e do fortalecimento da capacidade decisória das instâncias de governo subnacionais, caracterizadas pelo federalismo cooperativo. Segundo a literatura especializada, este tipo de federalismo admite a intervenção do poder federal, mas pressupõe formas de ação conjunta entre as diferentes esferas de governo, as quais guardam, por sua vez, autonomia decisória e capacidade própria de financiamento.

Portanto, o Governo geral e o estadual **constituem soberanias distintas e separadas.**

E, conforme leciona o Dr. Roger Stiefelmann Leal, **o primeiro conteúdo da autonomia conferida aos estados membros da federação é o poder de organizar-se**, de modo a exercer as suas competência, **é o poder de dar-se um a Constituição.** Poder este previsto no art. 25, da CF e art. 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entende ainda o Dr. Roger Stiefelmann Leal que tal **poder de auto-organização, tem**, além de conferir aos estados-membros o poder de estruturarse para cumprir determinadas funções, o intuito de permitir que os estados sirvam como “laboratórios políticos” **a fim de desenvolver novas idéias sociais, políticas e econômicas que possam solucionar de modo mais adequado seus próprios problemas.**

Em que pese o brilhante parecer da Relatoria, que defende a inconstitucionalidade da matéria em razão do Princípio da Simetria (o qual consagra como eixo central a Constituição da República, devendo as Constituição Estaduais estruturarem-se em simetria com aquela), o Federalismo e o Princípio da Autonomia dos Estados, acima expendidos, são diametralmente opostos ao Princípio da Simetria. De sorte que, caso haja dúvidas sobre qual dos princípios constitucionais é mais adequado ou interessante à finalidade pública da PEC n.º 03/07, deve-se aplicar o Princípio da Autonomia ou o da Simetria, a solução fica a cargo do criterioso Princípio da Razoabilidade / Proporcionalidade.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2007, de autoria do Deputado Carlos Casteglione, estabelece alterações nos artigos 53, 56, 59 e 60 da Constituição Estadual, objetivando estabelecer o voto aberto, terminando com o voto secreto parlamentar. A matéria encontra-se publicada no Diário do Poder Legislativo do dia 01/03/2007, às páginas 250 à 251, vindo a seguir a esta douta Comissão de Justiça na forma do art. 256, §1º e §4º do Regimento Interno deste Poder.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposta de Emenda Constitucional N.º 03/2007, de autoria do Deputado Carlos Casteglione, tem por objetivo dar nova redação ao §2º do art. 53, aos incs. 20 e 22 do art. 56, ao §4º do art. 66 e acrescentar o parágrafo primeiro ao art.59 da Constituição Estadual.

O parlamentar estadual pretende com tal iniciativa estabelecer o voto aberto nos casos acima mencionados extinguindo o voto secreto, tornando o Parlamento Espírito-Santense mais transparente para a população e o eleitorado.

Alguns Estados da Federação a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, já aprovaram emendas constitucionais extinguindo o voto secreto para deliberação a respeito dos vetos oriundos do Poder executivo e da cassação de mandato dos parlamentares.

Os órgãos de imprensa já notificaram que no Congresso Nacional, o assunto já está sendo discutido em virtude da péssima repercussão das votações secretas de muitas matérias, principalmente as relacionadas com a auto-anistia das multas eleitorais.

Alguns constitucionalistas entendem que não há sentido da permanência do voto secreto dentro do parlamento pelo fato de não estarmos vivendo na época da ditadura, vez que os representantes do povo devem presta contas à opinião pública e à sociedade.

Quando à legalidade, a matéria está em consonância com o art. 56, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, que assim estatui:

“Art. 56. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros

Poderes:

(...)

XXVIII- emendar esta Constituição;”

Neste diapasão, o art.61, da mesma Carta Estadual, que versa sobre processo legislativo, estabelece, *verbis*:

“Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- emendas á Constituição;”

Pelo fato da matéria esta incluída dentre aquelas de iniciativa exclusiva da Assembléia Legislativa, opinamos pela adoção do seguinte:

PARECER N.º 57/2007.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2007,
de autoria do Deputado Carlos Casteglione.
Sala das Comissões, em 24 de abril de 2007.

THEODORICO FERRAÇO

Presidente

REGINALDO ALMEIDA

Relator

ELCIO ALVARES

DOUTOR WOLMAR CAMPOSTRINI

GIVALDO VIEIRA

PARECER N.º 137/2007.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

A Proposta da Emenda Constitucional n.º 03/2007, de autoria dos Senhores Deputados Carlos Casteglione e outros, estabelece alterações nos artigos 53, 56, 59 e 66 da Constituição Estadual, a fim de estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.

A proposta foi protocolizada no dia 13 de fevereiro de 2007 e lida na Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2007, oportunidade em que foi despachada pelo Senhor Presidente da Mesa Diretora. E, após cumpridas das determinações do art. 110 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para elaboração de parecer de análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e análise meritória em conformidade com o que preceitua o art. 256, §4.º combinado com art. 40, todos do mesmo Regimento.

Aduz o Dr. Anderson Sant'ana Pedra que, com a evolução do Princípio da Proporcionalidade, antes aplicando somente no âmbito do Judiciário e do Executivo, oferece-se ao Estado Democrático de Direito forma e matéria constitucional agregadas às noções de justiça, igualdade jurídica e respeito aos direitos fundamentais, o que, se não for observado, deixará a constitucionalidade privada do instrumento garantidor dos direitos fundamentais e contra os excessos perpetrados pelo Legisladores no preenchimento dos espaços aberto contidos na Constituição Federal.

Sendo, pois, o Princípio da Proporcionalidade um parâmetro de valoração dos atos estatais. Explica-se, em decorrência da aplicação do Princípio da Proporcionalidade no âmbito dos atos legislativo, no caso concreto da PEC n.º 03/07, primando pela constitucionalidade, aplicar-se-á o princípio que melhor atende ao interesse da coletividade, aquele que é mais razoável ao interesse público.

E verificando-se que a República Federativa do Brasil é Estado Democrático de Direito REPRESENTATIVO, no qual os legisladores são eleitos pelo povo, este que é o destinatários de toda a prestação da atividade estatal e possui o direito de acompanhar os atos de seus representantes.

Contudo, o Princípio Constitucional que atende ao interesse coletivo e á Proporcionalidade é o Princípio da Autonomia dos Estados.

Portanto, a matéria do presente projeto está amparada pelo fundamento da autonomia dos estados proveniente do federalismo, que é cláusula pétrea expressa na Constituição da República, no art. 60, § 4º, inc. I, pelo Princípio da Publicidade previsto no art. 37, caput, também da CF/88 e da Proporcionalidade.

Diante do exposto, entendendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e pela boa-técnica legislativa da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2007, propondo aos Ilustre Pares desta Douta Comissão, a aprovação do seguinte parecer.

PARECER N.º 137/2007.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela Constitucionalidade, Legalidade,

Juridicidade e Boa Técnica Legislativa da

Proposta da Emenda Constitucional n.º 03/2007,

de autoria do Senhor Carlos Castiglione e outros, estabelece alterações nos artigos 53, 56, 59 e 66 da Constituição Estadual, a fim de estabelecer o voto

Vitória-ES, terça-feira, 26 de junho de 2007 Diário do Poder Legislativo - 2273

aberto nos casos em que menciona, terminado com o voto secreto parlamentar.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2007.

THEODORICO FERRAÇO

Presidente

ELION VARGAS

Relator

ELCIO ALVARES (contra)

CLAUDIO VEREZA

DOUTOR RAFAEL FAVATTO

DOUTOR WOLMAR CAMPOSTRINI

